

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2020.

“ALTERA A LETRA “A” DO § 4º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.236/2006, DE 17 DE JANEIRO DE 2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E ALTERAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.390/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar a letra “a” do § 4º do art. 19 da Lei Municipal nº 2.236/2006, de 17 de janeiro de 2006, que reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do município de Nonoai.

A redação da alínea “a” do § 4º do art. 19 da Lei Municipal nº 2.236 alterada pela Lei Municipal nº 3.390 de 17 de fevereiro de 2020 traz a seguinte redação:

“Art. 19 -

§ 4º -

a) *Os membros atuais, bem como os demais, quando indicados, terão o prazo até 30 de abril de 2020, para serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá no mínimo o contido no anexo da portaria 519, de 24 de agosto de 2011;*

A alteração legislativa proposta para a alínea “a” do § 4º do art. 19 é a seguinte:

a) *Os membros atuais, bem como os demais, quando indicados, terão o prazo até **30 de dezembro de 2020**, para serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá no mínimo o contido no anexo da portaria 519, de 24 de agosto de 2011 e, os membros indicados após 30 de abril de 2020 terão o prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar da posse, para apresentar a aprovação no exame de certificação;*”

Em negrito a alteração proposta.

A exposição de motivos justifica a dilação do prazo uma vez que os conselheiros não tiveram tempo hábil para a realização das provas, as quais foram adiadas devido a Pandemia não sendo marcada, até o momento, nova data para a realização das mesmas.

Acompanha o projeto de lei, ofício da presidência do FUNPREV, dando conta que devido a pandemia não foram disponibilizadas novas datas para a realização das provas.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 e inc. VII, do art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

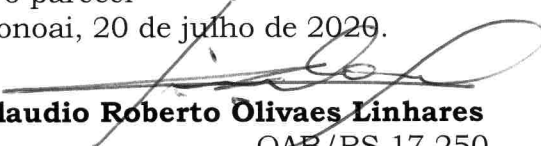
III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei*

Orgânica;

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 20 de julho de 2020.


Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250